



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 099/2021

**I - RELATÓRIO**

De autoria da Vereadora **Cida Lima**, vem a exame desta Comissão a Emenda nº 01, que modifica dispositivo ao projeto de Lei nº 099/2021, que "*Dispõe sobre a regularização de edificações irregulares, comprovadamente existentes no Município de Ipatinga, e dá outras providências.*"

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo disposições constantes no art. 204 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os Projetos de Lei em tramitação podem ser modificados mediante proposta apresentada por Vereador ou por uma das Comissões legislativas, sendo essas modificações introduzidas por emendas.

Outrossim, trata o *caput* do artigo 203, do Regimento Interno: "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo, não podendo ser vistada ou sobrestada*".

A emenda em análise visa MODIFICAR dispositivo ao projeto de Lei nº 099/2021, estando em consonância com os princípios constitucionais.

Vejamos:

O *Caput* do artigo 21 do PL 099/2021 terá a seguinte redação:

"Art.21. Os proprietários que requererem a regularização de sua edificação no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and the word 'Legis'.*

*Handwritten signature in blue ink.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
Parecer Emenda PL 31/2021

terá o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida financeira prevista no artigo 13."

Poder-se ia dizer que não cabe emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo, como é o caso, todavia, o STF em ADI já se manifestou sobre a matéria no sentido de admitir emendas desta natureza na medida que não criar aumento de despesas, tampouco usurpar a essência da proposição, o que não é o caso.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. **2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente.

(ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Com efeito, havendo pertinência temática, a emenda merece prosperar.

Leij



### III – CONCLUSÃO

Estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria em análise, uma vez que não há nenhum óbice sob o ponto de vista da legalidade, remetendo ao Plenário a decisão quanto ao mérito,

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de junho de 2021.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

  
João Francisco Bastos  
Vice-presidente

  
Fernando Ratzke  
Relator

#### COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

Werley Glicério Furbino de Araújo  
Vice-Presidente

  
José dos Santos Reis  
Relator